



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0022066-40.2020.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2020

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE GUAIBA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD GUAIBA

ADVOGADO: MAURICIO BANDEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: EXPRESSO ASSUR LTDA

ADVOGADO: MAURICIO BANDEIRA DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete da Vice-Presidência

DCG 0022066-40.2020.5.04.0000

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE GUAIBA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD
GUAIBA

Trata-se de pedido de liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍBA, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE GUAÍBA, em que postula a concessão da medida de urgência com a declaração da ilegalidade /abusividade do movimento grevista e determinação de que o sindicato réu se abstenha de iniciar a paralisação pretendida para o dia 08/09/2020 ou, na pior das hipóteses, seja fixado um percentual mínimo de manutenção dos serviços de transporte, que sugere de 80%, com a aplicação de multa diária. A empresa EXPRESSO ASSUR LTDA. participa como terceira interessada.

Foram realizadas inúmeras audiências de mediação desde o mês de setembro, quando iniciou o movimento grevista, que cumpriu os acordos que chegaram as partes quanto à manutenção do serviço essencial.

Na última audiência realizada, foram realizadas as seguintes ponderações pelo mediador:

"Ouidas as partes registra-se a delicada situação que envolve o movimento grevista, que transcende em muito o interesse puramente corporativo dos trabalhadores, o interesse privado da empresa e o interesse público aqui representado pela Prefeitura Municipal. O problema do Transporte Público é complexo, multifatorial e tem ocorrido em inúmeros Municípios pelo país afora. A "ponta do iceberg" se revela no conflito coletivo trabalhista, mas conforme referido se trata de um problema de extrema complexidade. Considerando que foram apresentadas propostas e que não foi possível aproximá-las a ponto de gerar consenso e considerando-se as inúmeras audiências realizadas, entende-se a tentativa de conciliação é inexitosa, razão pela qual encerra-se a presente audiência e determina-se que venham os autos conclusos para decisão".

A antecipação de tutela cautelar no Direito Processual brasileiro é disciplinada pela aplicação dos arts. 305 a 310 do CPC.

Neste caso, trata-se de greve em transporte coletivo urbano de passageiros, que a Lei nº 7783 /89 estabelece como serviço essencial

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

V - transporte coletivo;

(...)

A Lei de Greve estabelece, ainda, no seu art. 11, que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". O parágrafo único do mesmo dispositivo especifica quais são as necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É evidente que a não prestação de serviço de transporte coletivo pode colocar em risco a população de Guaíba, em especial, quanto ao acesso à saúde, em momento tão delicado no que diz respeito à pandemia causada pela Covid-19.

Por outro lado, resta também demonstrado o prejuízo sofrido pelos trabalhadores, em razão dos reiterados atrasos no pagamento dos salários, bem como do vale-alimentação e cesta básica, além de não terem recebido, até a presente data, o 13º salário de 2020.

Diante dessas considerações, cabe a este julgador estabelecer o percentual mínimo para garantir a prestação dos serviços essenciais sem, entretanto, prejudicar de forma demasiada o movimento grevista, que se mostra legítimo, frente ao inadimplemento recorrente de verbas de caráter alimentar.

Para tanto, arbitra-se que a manutenção dos serviços deverá ser feita com 30% da frota utilizada no período da pandemia.

Considerando que no curso do processo foram noticiados diversos elementos que indicam a existência de desequilíbrio contratual no entre o Município de Guaíba e a Expresso Assur Ltda, oficie-se ao Ministério Público de Contas (MPC-RS), com cópia integral dos autos.

Assim, defere-se em parte a liminar e determina-se que o sindicato garanta a circulação mínima de 30% da frota utilizada no período da pandemia, com a retomada imediata do trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 05 dias (art. 306 do Novo CPC).

Dê-se ciência às partes, com urgência. Oficie-se, conforme determinado.

PORTO ALEGRE/RS, 21 de janeiro de 2021.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO - Juntado em: 21/01/2021 08:34:23 - 3f05776
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21012108202536300000052771281?instancia=2>
Número do processo: 0022066-40.2020.5.04.0000
Número do documento: 21012108202536300000052771281